



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722156/2015-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.755 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2017
Assunto IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA
CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 96

Contra o sujeito passivo foi lavrada a notificação de lançamento de IRPF de fls. 07/12, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 369,51, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211) no montante R\$ 3.379,26, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de aluguéis, no valor tributável de R\$ 2.903,85, relativo à fonte pagadora Lês Filos Participações Ltda.

- Compensação indevida do IRRF, no montante de R\$ 5.060,36, relativos à fonte pagadora Fell Confecções e Serviços Ltda.

Na impugnação (fls. 02/06) a contribuinte:

- concorda com a infração de omissão de rendimentos;

- alega que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte deve ser mantida, não obstante, requer sejam excluídos os respectivos rendimentos por pertencerem ao cônjuge.

- aduz que apresentou declaração do Imposto de Renda Original apurando imposto apagar de R\$ 3.350,59, devidamente quitado, de modo que, feitos os ajustes, teria direito à restituição de imposto, e não imposto a pagar.

Às fls. 46, consta intimação dirigida à interessada comunicando “que o pagamento de código 0211, efetuado em 30/03/2011, no valor de R\$ 3.350,59, encontra-se disponível para, caso deseje, solicitar restituição por meio do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, disponível na Internet no endereço: idg.receita.fazenda.gov.Br.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (RJ), às fls. 54/56, julgou improcedente a impugnação por entender que a alegação de erro no preenchimento da DIRPF revisada, desacompanhada de elementos probatórios, não autoriza a exclusão dos rendimentos de aluguéis, espontaneamente declarados.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 60/63, acompanhado dos documentos de fls. 64/87, no qual traz um relato cronológico dos fatos e se insurge contra a decisão da DRJ que diz ter ignorado a informação na impugnação de que todos os rendimentos de aluguel estavam declarados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, como permite a resposta à Pergunta 072, do "Perguntão 2016", e o art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99 e art. 4º, II, parágrafo único da IN RFB nº 1.500/14.

Alega ainda que "ao acessar a base de dados do Sr. Odilon, verifica-se que em 21/05/2012 foi lavrada a Notificação de Lançamento 2011/464153073275444, incluindo os Rendimentos ora discutidos correspondentes aos alugueres pagos pelo CNPJ 04.929.701/0001-60 - FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA ou BOB STORE CONFECÇÕES LTDA, bem como o respectivo IRRF."

Assim, entende impossível tributar o mesmo rendimento duas vezes e imaginar que seja legal oferecer à tributação o valor de R\$ 48.523,20, como rendimento tributável e ilegal não reconhecer o IRRF já pago pela recorrente, de forma retida na fonte, como antecipação.

Por fim, requer o atendimento de seu pedido e, nessa hipótese, entende que haverá um valor à restituir de R\$ 544,83.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

Não há nos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios relativo à intimação do acórdão da DRJ.

Nesse sentido, a unidade de origem explica às fls. 93 que o referido AR foi extraviado, mas que, com base na postagem efetuada em 04/03/2016 (fls. 89) e pesquisa disponibilizada pela ECT (fls. 90), concluiu pela data da ciência em 09/03/2016.

Assim, é tempestivo o recurso apresentado em 01/04/2016.

As demais condições de admissibilidade também foram atendidas (procurações e documentos de identificação às fls. 64/69). Portanto, cabe conhecer do recurso.

A lide se restringe quanto à glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.060,36, em nome da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/0001-60, assim informado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, ND: 07/34.227.488, às fls. 36:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
(...)					
BOB STORE CONFECÇÕES LTDA	04.929.701/0001-60	48.523,20	0	5.060,36	0
(...)					

A recorrente, em suma, pede a exclusão desses rendimentos e do IRRF, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99, uma vez que se trata de rendimentos de aluguel já tributados na pessoa do cônjuge.

Apresenta às fls. 80, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano-calendário 2010, emitido pela mesma fonte pagadora em questão e nos mesmos valores de rendimentos e imposto retido, mas em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso. E, também, às fls. 81/87, cópia da Notificação de Lançamento

(2011/464153073275444) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, que abrange tais rendimentos.

Quanto à tributação dos rendimentos provenientes dos bens comuns do casal, como o aluguel, assim dispõe o art. 6º, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

A circunstância de o cônjuge da recorrente ter sido autuado por omissão de rendimentos em face da mesma fonte pagadora e nos mesmos valores informados pela contribuinte em sua DAA não comprova, por si só, que o fato gerador ora discutido já foi tributado. Isso porque não há provas nos autos de que os rendimentos declarados pela recorrente corresponderiam àqueles eventualmente tributados em nome do cônjuge, bem como não há provas de que a mencionada notificação em nome do cônjuge teria sido mantida.

Porém, com o intuito de superar uma eventual possibilidade de dupla tributação, entende-se apropriado solicitar diligência à autoridade lançadora para esclarecimentos e solicitação de documentos à contribuinte.

Assim, voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade lançadora:

1- intime a autuada a apresentar cópia de sua certidão de casamento; e escritura do imóvel, contrato de locação, recibos de aluguel, referentes ao bem que diz estar locado à empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/0001-60, no ano-calendário de 2010;

2- informe sobre o andamento da Notificação de Lançamento (2011/464153073275444) em nome do Sr. Odilon Lima Cardoso, trazida aos autos pela recorrente;

3- informe sobre a possibilidade da ocorrência de dupla tributação sobre os rendimentos recebidos da empresa FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (denominação antiga: BOB STORE CONFECÇÕES LTDA.) CNPJ 04.929.701/0001-60, no ano-calendário de 2010;

4- dê ciência à contribuinte da informação fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar;

5- retorne os autos ao CARF para continuidade do julgamento.

Processo nº 10730.722156/2015-49
Resolução nº **2202-000.755**

S2-C2T2
Fl. 99

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora